COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 54/2021/CVM/SAD/GEARC

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2021.

Ao Senhor Superintendente Administrativo-Financeiro

Assunto: Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários

PROCESSO SEI: 19957.004018/2017-66

INTERESSADO: MACIEL AUDITORES S/S

CNPJ: 13.098.174/0001-80

NOTIFICAÇÃO: NOT/CVM/SAD/Nº 190/356

REFERÊNCIA: Recurso voluntário interposto contra a DECISÃO N° 262/2020-CVM/SGE

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso interposto em 25.1.2021 (doc. 1183537) pelo representante legal de RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S, atual denominação social de MACIEL AUDITORES S/S, CNPJ: 13.098.174/0001-80, contra a Decisão Nº 262/2020-CVM/SGE (doc. 1160446), que julgou procedente o lançamento tributário efetuado mediante a Notificação NOT/CVM/SAD/Nº 190/356 (doc. 0273741), para cobrança da Taxa de Fiscalização do 4º trimestre de 2015.

1.2. Em 1ª Instância, a Impugnante insurgiu-se contra o lançamento do crédito tributário sob alegação de que, embora tenha previsto em contrato social a constituição de filiais, tal pretensão não se concretizou, tendo sido retirado do seu contrato social o interesse nessa expansão. Afirmou que não se deveria considerar "*para fins de cobrança, a simples previsão contratual sobre a existência de filiais*", **mas a sua existência de fato**. Argumentou ainda que o contrato social que embasou a cobrança previa apenas 4 filiais, não havendo razão para a notificação avançar sobre 5 estabelecimentos.

1.3. As razões não foram acolhidas e, em sua decisão, o Superintendente-Geral da CVM julgou procedente o lançamento, anotando que na cópia da "7ª Alteração e Consolidação Contratual" da MACIEL AUDITORES S/S, datada de 01.07.2015 e registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ) em 21.07.2015, constava a abertura de 4 (quatro) filiais, razão pela qual foi realizada atualização cadastral, em 21.07.2015, passando a constar a informação de que a Recorrente contava com 5 estabelecimentos. Menciona que a Gerência de Normas de Auditoria ("GNA") recebeu, posteriormente, a "8ª Alteração e Consolidação Contratual", datada de 01.10.2015 e registrada no RCPJ em 16.10.2015**,** em que se dava conhecimento do encerramento das filiais mencionadas, de modo que, a partir de então, no registro da Sociedade perante a CVM passou a constar a informação de que dispunha de 1 (um) estabelecimento.

1.4. Com base em tais informações, concluiu o SGE que, entre 21.07.2015 e 16.10.2015, a Recorrente apresentava 5 (cinco) estabelecimentos registrados em seu cadastro, o que culminou na cobrança do valor principal de R$ 8.498,73, conforme previsto na Tabela C da Portaria M.F n.º 705/2015.

2. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

2.1. Em grau recursal (1183538), a Recorrente reitera que seria indevida a cobrança da Taxa do 4º trimestre de 2015, **em razão de a criação das 4 filiais** objeto da Cláusula Segunda da "7ª Alteração e Consolidação Contratual" (doc.0273740, pág. 9), registrada no RCPJ em 21.7.2015, **não ter abandonado o campo documental**.

2.2. Com base em tal alegação, solicita:

i) a anulação do lançamento, "t*endo em vista a inexistência física dos estabelecimentos o que mina o pilar jurídico para estabelecimento da cobrança da taxa baseada nas filias, uma vez que não há fiscalização potencial ou fática dos estabelecimentos*"; e

ii) "*a promoção de diligências para comprovação de que jamais houve a instituição legal ou informal de filiais, inexistindo elementos que permitam conclusão diversa, exterminando-se qualquer controvérsia, com a expedição de ofício para Receita Federal do Brasil informar se há registro de CNPJs de filiais em nome da empresa notificante. Da mesma forma, requer a expedição de ofícios para as receitas fazendárias municipais respectivas, a fim de que informem acerca da existência de registros de filiais nos municípios indicados no contrato social*".

3. DAS PRELIMINARES:

3.1. O recurso é **<u>tempestivo</u>**, pois foi protocolado em 25.1.2021, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância, ocorrida em 30.12.2020 (doc. 1218809), conforme previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, **opinamos pelo conhecimento do recurso**.

4. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO:

4.1. MACIEL AUDITORES S/S possuía na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), à época do fato gerador, o registro de Auditor Independente - Pessoa

Jurídica, estando sujeita ao recolhimento do valor determinado pela Tabela C da Lei 7.940/89, atualizado pela Portaria MF n.º 705/2015, pois o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, consoante dispõe o art. 144, caput da Lei 5.172/66 ("CTN"). Ressalta-se ainda que, neste caso, o valor relativo à Taxa de Fiscalização varia de acordo com o número de estabelecimentos do contribuinte.

4.2. Consta do Sistema de Informações Cadastrais da CVM que o registro da Recorrente foi deferido em 29.07.2011 e permanece em funcionamento normal.

4.3. Em linha com o art. 4º da Deliberação CVM 507/2006, o ato administrativo de lançamento foi produzido em razão de a Recorrente, sujeito passivo da obrigação tributária, ter efetuado o recolhimento parcial da Taxa de Fiscalização referente ao 4º trimestre de 2015 para o Auditor Independente - Pessoa Jurídica com mais de 4 estabelecimentos. Isso porque o recolhimento efetuado em 9.10.2015, no valor de R$ 2.832,91, corresponde, na tabela C da Portaria M.F 705/2015, a Auditores Independentes com até 2 estabelecimentos.

4.4. Ante a ausência de quitação da trimestralidade, deu-se início ao processo de lançamento da obrigação tributária, por meio da emissão da Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 190/356 pela autoridade lançadora, o Superintendente Administrativo-Financeiro, intimando o Sujeito Passivo para pagamento ou impugnação do lançamento.

4.5. Finalizando esta breve introdução e passando à análise do mérito das razões de recurso, cabe inicialmente ressalva para equívoco constante da redação da Decisão nº 262/2020-CVM/SGE no que tange ao período em que MACIEL AUDITORES S/S possuiu 5 estabelecimentos. De acordo com os documentos acostados aos autos, a Recorrente possuiu 5 estabelecimentos entre 21.7.2015 e 16.10.2015 e não entre 21.7.2015 e 16.10.2020, como constou da Decisão. Como bem observado pela Recorrente, trata-se de erro material, ora corrigido.

4.6. Pugna a Recorrente, ainda, pela a anulação do lançamento, alegando que a inexistência física das 4 filiais registradas em 21.7.2015 e encerradas em 16.10.2015, mediante registros específicos no RCPJ, minaria o pilar jurídico para estabelecimento da cobrança da Taxa baseada nas filias, uma vez que não teria havido fiscalização potencial ou fática dos estabelecimentos.

4.7. Solicita a promoção de diligências para comprovação de que jamais houve a instituição legal ou informal de filiais, com a expedição de ofícios para Receita Federal do Brasil e para as receitas fazendárias municipais respectivas, a fim de se apurar a existência de registros de filiais nos municípios indicados no contrato social.

4.8. Em atenção aos argumentos apresentados e a fim de subsidiar a decisão a ser proferida pelo Colegiado, a GEARC promoveu consulta à Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (doc. 1211887), solicitando:

> "i) confirmar se o amparo legal para a realização de alteração no cadastro da CVM mediante mera apresentação do Contrato Social registrado no RCPJ seria o art. 45 c/c art. 985 doCódigo Civil. Tais artigos preveem a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro e que somente após inscrito o contrato social no registro público é que a sociedade adquire personalidade jurídica,podendo assumir obrigações e adquirir direitos em nome próprio;
>
> ii) informar se cabe ou não a realização das diligências solicitadas pelo Recorrente."

4.9. Em minuciosa resposta aos questionamentos da GEARC, por meio da NOTA n. 00050/2021/GJU - 3/PFE-CVM/PGF (doc. 1245706), a PFE/CVM esclareceu que o direito brasileiro acolheu a teoria da realidade técnica, segundo a qual a existência da pessoa jurídica, incluindo a aquisição de personalidade jurídica (**capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações**), tanto do estabelecimento principal, como do secundário, **decorre do registro do ato constitutivo ou da respectiva alteração contratual no órgão público competente**, sob pena de ser caracterizada como sociedade irregular ou de fato, nos termos dos artigos 45, 950, 969 e 1.136, §2º do Código Civil.

4.10. De acordo com a Nota, **o registro ou a atualização de cadastro de regulado junto à CVM devem ser efetuados em vista da apresentação do contrato/ estatuto social e das respectivas alterações posteriores devidamente registradas no órgão competente (RCPJ ou Junta Comercial)**, independentemente da existência física da pessoa jurídica.

4.11. Ressaltou, ainda, a PFE, que o fato gerador da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários é o poder de polícia exercido pela CVM, nos termos do artigo 2º da Lei 7.940/89, **que se inicia a partir registro** da pessoa jurídica perante a Autarquia e somente cessa por meio de seu cancelamento, em linha com a ementa e trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento da ADIn 453:

> *EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 3º, da Lei no 7.940, de 20.12.1989, que considerou os auditores independentes como contribuintes da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários. 3. Ausência de violação ao princípio da isonomia, haja vista o diploma legal em tela ter estabelecido valores específicos para cada faixa de contribuintes, sendo estes fixados segundo a capacidade contributiva de cada profissional. 4. Taxa que corresponde ao poder de polícia exercido pela Comissão de Valores Mobiliários,nos termos da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga improcedente. (ADI 453, Relator(a): GILMAR MENDES,Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2006, DJ 16-03-2007 PP-00019 EMENT VOL-02268-01PP-00016 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 73-83 RDDT n. 140, 2007, p. 239)*
>
> *(...)*
>
> *A Taxa de Fiscalização da CVM lançada por homologação, em regra; a obrigação tributária da pessoa natural é de responsabilidade do registrado. A responsabilidade tributária é pessoal; esta última só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento do pedido formal de descredenciamento de registro.*
>
> *O fato gerador da referida taxa de fiscalização nasce como registro na CVM e permanece continuamente até o cancelamento do pedido de deferimento.*

4.12. Nessa linha, estará o contribuinte obrigado a pagar o Tributo, ainda que não atue de forma ativa no mercado, que não aufira receita decorrente de sua atuação, ou que não possua contratos e vínculos com o mercado financeiro. Isso porque, **enquanto ativo seu registro**, provoca a atuação estatal no sentido de exercer o poder de polícia necessário ao perfeito funcionamento e continuidade do mercado e, consequentemente, a concretização do fato gerador da Taxa de Fiscalização e o surgimento da obrigação tributária.

4.13. Portanto, considerando-se que cópia da “7ª Alteração e Consolidação Contratual” da MACIEL AUDITORES S/S, datada de 01.07.2015 e registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ) em 21.07.2015, consta a abertura de 4 (quatro) filiais, conclui-se pela higidez da alteração cadastral promovida pela CVM para atualização da quantidade de estabelecimentos de MACIEL AUDITORES S/S, de 1 para 5, no período de 21.7.2015 a 16.10.2015, e pela materialização do fato gerador da Taxa de Fiscalização do 4º trimestre de 2015. Por tal razão, **é procedente o lançamento tributário efetuado pela Notificação NOT/CVM/SAD/Nº 190/356**.

4.14. No que tange ao pleito para realização de diligência junto à Receita Federal do Brasil e às "receitas fazendárias municipais", esclareceu a PFE/CVM que, como o fato gerador tributário da taxa de fiscalização é o exercício do poder de polícia pela CVM, iniciado a partir do registro do regulado no cadastro da Autarquia, não há que se falar em realização de diligências ulteriores. Em outras palavras, tendo em vista que o fato gerador tributário e a hipótese de incidência da norma tributária decorrem de expressa previsão legal, não há que se falar em realização de diligências para comprovação daquilo que já está suficientemente comprovado através do cadastro na CVM e do registro público.

4.15. Uma vez afastadas as razões de recurso e caracterizada a materialização do fato gerador da Taxa de Fiscalização do 4º trimestre de 2015, resta, por fim, lembrar que **o recolhimento realizado em 09.10.2015, no valor de R$2.832,91**, **não foi suficiente para quitar a trimestralidade,** o que resultou no débito de **valor principal residual de R$ 5.665,82**, pendente de recolhimento com os devidos acréscimos de encargos de mora previstos em lei.

5. CONCLUSÃO

5.1. Como área técnica, nos posicionamos pelo não provimento do Recurso apresentado pelo representante legal de MACIEL AUDITORES S/S, sendo este o nosso parecer.

5.2. Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Renato Mello Fagundes**, **Analista**, em 20/05/2021, às 16:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves**, **Gerente**, em 21/05/2021, às 20:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1262908** e o código CRC **F5A6805A**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1262908** and the "Código CRC" **F5A6805A**.*